



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001758/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.017 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente EVANDRO FELINI & CIA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS.

Conforme entendimento sedimentado no REsp 993.164/MG, sujeito à sistemática de recursos repetitivos, e na súmula do STJ nº 494, as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens de pessoas físicas, utilizadas na industrialização de produtos destinados à exportação, devem compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de determinar que os autos retornem à DRJ, para que esta, superada a questão de direito, analise a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 57/58 dos autos:

O estabelecimento acima identificado solicitou o ressarcimento do crédito do IPI apurado no 4º trimestre de 2006, no valor total de R\$ 18.621,11, sendo R\$ 18.103,16 correspondente a crédito presumido do IPI, de que tratam as Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001; e R\$ 517,95, correspondente a créditos básicos, pleiteados na forma da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conforme Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 1341.01466.170907.1.1.01-4221, transmitido em 17 de setembro de 2007, impresso nas fls. 2 a 7, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 25271.32216.191007.1.3.01-0510, transmitido em 19 de outubro de 2007, fls. 22/27.

O pleito foi examinado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (DRF/PFO), que concluiu pela procedência parcial do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, conforme Termo de Verificação Fiscal das fls. 18 a 19. Relata que do valor apurado pelo interessado foi glosado o montante de R\$ 16.162,65, em razão de inclusão na base de cálculo do CP as aquisições de matérias primas de não contribuintes das Contribuições Sociais ao PIS e à Cofins (pessoas físicas), fundamentando seu procedimento no art. 176 do Decreto nº 4.544/2002, c/c inciso I, § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 e Parecer PGFN/CAT nº 3.092/2002. Informa que as aquisições de matérias primas de pessoas físicas no período constam escrituradas no Razão Contábil, que anexa aos autos nas fls. 12 a 14, totalizando o valor de R\$ 43.824,15. Segue relatando que o contribuinte apurou o incentivo fiscal na forma alternativa - sem custo integrado - e, em consequência, a relação percentual: compras com direito acum/compras totais acum, foi alterada de 100% para 89,94%, e o fator aplicável sobre a base de cálculo passou de 0,112886 para 0,102002, alterando o saldo do crédito presumido no trimestre de R\$ 18.103,16 para R\$ 1.940,51.

Na sequência, foi proferido o Despacho Decisório DRF/PFO de 20 de março de 2009, da fl. 21, que, com base na informação fiscal, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento examinado neste processo, reconhecendo ao interessado o direito creditório no valor de R\$ 2.458,46. Posteriormente, houve a homologação das compensações no limite do crédito reconhecido, fl. 39/40.

A ciência do citado despacho ocorreu em 24 de agosto de 2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 42.

O interessado apresentou, no devido prazo, em 23 de setembro de 2009, a manifestação de inconformidade das fls. 43 a 49, alegando, após breve relato dos fatos, que os insumos fornecidos por pessoas físicas dão direito ao contribuinte de incluí-los no cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, e alternativamente pela Lei nº 10.276, de 2001. Transcreve os arts 1º, caput, e 2º, caput, da lei nº 9.363, de 1996 e art. 1º, caput, da Lei nº 10.276, de 2001. Diz que em tais dispositivos legais não há vedação a apropriação de créditos em relação às aquisições de insumos de pessoas físicas.

Acrescenta que “as IN”s SRF 23/1997, 103/1997, 313/2005 e 315/2005, inovaram o texto da Lei nº 9.363/1996 ao incluir no ordenamento regra de exclusão das aquisições de “pessoas físicas” e “cooperativas”. Contesta o parecer PGFN/CAT nº 3.092/2002, reafirmando que o crédito presumido se calcula com alíquota presumida sobre “todas as aquisições de insumos adquiridos no mercado interno”.

O interessado cita e transcreve ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que considera favorável ao entendimento defendido na manifestação de inconformidade.

A impugnação do contribuinte se localiza às fls. 45/51 e é seguida por procuração e atos societários (fls. 52/54).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 56/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDEUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

AQUISIÇÕES NAO ADMITIDAS NO CÁLCULO. FORNECEDORES PESSOAS FISICAS.

O valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 22/12/10 (vide AR à fl. 61 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 18/01/11, Recurso Voluntário (fls. 62/68).

Em seu recurso, em um tópico que seria destinado a preliminares, o contribuinte citou os artigos 1º e 2º da lei 9.363/96 e 1º da Lei 10.276/01, afirmando a clareza do direito em relação a seu pretendido crédito. Argumentou que as IN SRF 23/1997, 103/1997, 303/2005 inovaram o texto da Lei 9.363/96, pois a lei não faria restrição de apropriação de crédito, ao passo em que tais instruções normativas trariam restrição quanto às aquisições de pessoas físicas e cooperativas. No mesmo sentido desfavorável estaria o parecer PGFN/CAT nº 3092/2002, o qual teria motivado uma mudança de entendimento do Conselho de Contribuintes desfavoravelmente a estes. Afirmou que o entendimento do STJ sobre o tema, no entanto, é favorável aos contribuintes e no sentido da ilegalidade das IN SRF 23/1997 e 103/1997, e transcreveu decisões da referida Corte.

Apresentou, em seguida, em um tópico destinado ao mérito, o seguinte conteúdo:

Haja vista o atendimento a todos os quesitos necessários à análise dos créditos (vide Despacho Decisório), a regularidade fiscal e a fundamentação legal de que aquisições de PESSOAS FÍSICAS dão direito a crédito do DCP - Demonstrativo Crédito Presumido (Lei 9363/1996 ou regime alternativo conforme Lei 10.276/2001), no Mérito, tem o Contribuinte direito de imputar na Base de Cálculo do DCP os valores excluídos no montante de R\$ 43.724,15 no 4º Trimestre 2006, obter o ressarcimento ou compensação total no valor de RS 18.621,11 referente DCP - Demonstrativo Crédito Presumido.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Despacho Decisório exclui da base de cálculo do DCP valores relativos às aquisições de pessoas físicas, contrariando o que dispõe a Lei 9363/1996 que instituiu o Crédito Presumido;
- b) Em relação à matéria há jurisprudência firmada no STJ de que não se excluem da base de cálculo as aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e/ou cooperativas;
- c) Não resta menor dúvida de que o ressarcimento refere-se à desoneração da cadeia produtiva. Não é por outra razão que se intitula "crédito presumido". Portanto, o que está sendo ressarcido não é o que, eventualmente foi recolhido na etapa anterior.

Após a exposição acima transcrita, o contribuinte pediu deferimento do seu pleito. Não foram juntados novos documentos aos autos.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a DRJ entendeu por indeferir o pleito do contribuinte sob o fundamento de que o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas, não contribuinte do PIS e da COFINS, não se incluíam na base de cálculo do crédito presumido. É o que se extrai da transcrição a seguir, extraída do voto constante daquela decisão:

Inicialmente, é preciso observar que o princípio da estrita legalidade é o paradigma da atividade administrativa estatal, sendo que não cabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre a legalidade e/ou inconstitucionalidade dos atos normativos. As leis e atos normativos regularmente incorporados ao mundo jurídico gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade que só desaparece após serem declaradas inconstitucionais ou ilegais pelo Judiciário. Enquanto não sobrevier tal declaração só resta à autoridade administrativa velar pelo seu fiel cumprimento.

Frise-se, desde já, a estrita vinculação deste julgamento com os atos normativos tributários expedidos pela administração tributária federal, imposta pelo art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, abaixo transcrito:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, 111, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos. "

Tal consideração é suficiente para que seja mantida a decisão da DRF/Passo Fundo, uma vez que o § 29 do art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, baixada em conformidade, sucessivamente, com o disposto no art. 69 da Lei nº 9.363, de 1996, e no art. 12 da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, estabelece o seguinte:

“Art 29 Fara jus ao crédito resumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 29 O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 29 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS. ”

O dispositivo transcrito nos item precedente deixa claro que o crédito presumido não será calculado em relação aos insumos admitidos, fornecidos por pessoas físicas, porque, em tais situações, inexistente o ônus das contribuições em questão. Tal disposição foi repetida nas INS SRF nº 313, de 2003 (art. 29, § 29), IN SRF nº 315, de 2003 (art. 59, § 29), IN nº 419, de 2004 (art. 29, § 29), e IN nº 420, de 2004 (art. 59, § 29).

Além disso, o Parecer PGFN/CAT/NQ 3092/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no Diário Oficial da União, de 30 de setembro de 2002, e homologado pelo Ministro da Fazenda, fato que vincula as instâncias administrativas, esclarece que o produtor exportador tem direito aos valores referentes ao crédito presumido do IPI, somente quando o fornecedor de insumos seja contribuinte do PIS/Pasep e da Cofins.

Referido parecer alinha decisões judiciais, nesse mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos Agravos de Instrumento nº 31740 [Diário da Justiça da União (DJU) de 9 de abril de 2001] e 32877 (DJU de 2 de fevereiro de 2001), ambos da Quarta Turma do referido tribunal, unânimes, ratificando as correspondentes glosas efetuadas neste processo.

A Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 202-18.565, na Sessão de 11 de dezembro de 2007, cuja ementa, obtida na página do referido colegiado na Internet, foi redigida conforme transcrição parcial que segue:

“RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS Não se incluem na base de cálculo do incentivo os insumos que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins na operação de fornecimento ao produtor-exportador.

Assim, de acordo com o exposto, não poderiam ser consideradas, no cálculo do benefício, as aquisições de insumos, cujos fornecedores tenham sido pessoas físicas.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade das fls. 43 a 49, para manter o Despacho Decisório DRF/PFO da fl. 21.

Ao analisar o caso, entendo que merece reforma a decisão recorrida em seus fundamentos. Isso porque, como é cediço, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria por meio do REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, cuja a adoção é obrigatória por este colegiado em razão do disposto no art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15 – RICARF.

Sendo assim, restou sedimentado que dão direito ao crédito presumido do IPI da Lei nº 9.363/96 as compras de bens de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da COFINS.

Importante mencionar, inclusive, que tal decisão deu ensejo à edição da Súmula STJ nº 494, cujo teor encontra-se transcrito a seguir:

“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”

E, como não poderia deixar de ser, este entendimento vem sendo aplicado pelas demais turmas julgadoras do CAREF, conforme se extrai das recentes decisões a seguir colacionadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 10.276/01. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTES DE PIS E COFINS

Devem ser admitidos créditos presumidos de IPI sobre aquisição de MP, MI e ME de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e COFINS, nos termos da Súmula STJ nº 494.

CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 10.276/01. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT

Não podem ser computados nos cálculos dos créditos as compras de MP, MI e ME aplicados na produção de produtos classificados na TIPI como NT, de acordo com a Súmula CAREF nº 124.

Sendo assim, as receitas de exportação correspondentes também não podem ser computadas para fins de determinação do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo dos créditos presumidos. (Acórdão nº 3301-007.135 de 20/11/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens de pessoas físicas, utilizadas na industrialização de produtos destinados exportação, devem compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, conforme julgado no REsp 993.164/MG, sujeito à sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015. (Acórdão nº 3402-007.126 de 21/11/2019).

Logo, a decisão recorrida há de ser reformada em suas razões de decidir, para fins de reconhecer, ao menos em tese, o direito do contribuinte.

Ocorre que, considerando que a presente demanda versa sobre pedido de ressarcimento, e que a certeza e liquidez do direito pleiteado não chegou a ser apreciada pela DRJ, entendo que os autos deverão retornar àquela instância de julgamento para que esta, uma vez ultrapassada a fundamentação de direito exposta na decisão recorrida, profira nova decisão em que tal análise acerca da certeza e liquidez do direito creditório do Recorrente reste devidamente apreciada, evitando assim supressão de instância.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de determinar que os autos retornem à DRJ, para que esta, superada a questão de direito, analise a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora